

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico n.º 010/2017 – Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19/12/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 14.2 do Edital do Pregão em comento.

*CAquar*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), COM FORNECIMENTO DE ACESSOS DE VOZ, TRÁFEGO DE DADOS COMPATÍVEIS COM TECNOLOGIA 3G OU SUPERIOR E SERVIÇOS DE MENSAGENS, INCLUINDO A CESSÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS COM LINHA HABILITADA, EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER DEMANDA DA CASEMG, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Sete** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE REGULADA PELA ANATEL.**

O item 13.2.3.2. do edital exige, para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), constando o nome do Responsável Técnico na forma da lei.

Porém, o objeto da licitação é a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, o que torna a exigência incabível. De fato, não está sendo licitada obra ou serviço de engenharia, nem profissionais do ramo.

Note-se que o art. 30 da Lei 8666/1993 estabelece um rol taxativo de documentos a serem exigidos para comprovação da qualificação técnica. É expresso, todavia, que se trata de um limite máximo de exigências, não sendo obrigatória a previsão de todos os documentos em qualquer edital.

Para que se atenda o princípio da proporcionalidade, a Administração deve adequar o instrumento convocatório de modo a exigir apenas o necessário ao atendimento do interesse público. É o preceito constitucional inscrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

**A qualificação técnica das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações.**

Neste sentido e atendendo ao princípio da **proporcionalidade**, requer-se a retirada da exigência desnecessária e inadequada ao fim deste certame do texto do instrumento convocatório.

## **02. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o Projeto Básico estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

### **a) Roaming nacional.**

4.1.7. Área de Cobertura em todo território nacional com o sistema de transferência automática – roaming automático – quando o equipamento (aparelho celular) estiver fora da área de abrangência da operadora, possibilitando aos usuários, na condição de visitantes, receber a prestação de serviços em redes de outras operadoras;

A prestação de serviços SMP em redes de outras operadoras ocorre de forma nacional somente para serviço de voz e SMS conforme determina o item 4.15 do Edital n° 002/2007 da ANATEL e ANEXO VIII - Item 4.12.a do Edital n° 002/2007 da Anatel. Solicita-se a alteração do item neste sentido.

**b) Detalhamento do consumo.**

4.1.9. A Contratada deverá disponibilizar o detalhamento do consumo mensal das linhas celulares via WEB para consulta e controle da Contratante;

Questiona-se se este item se refere ao serviço Gestão que fará o gerenciamento do consumo de ligações de voz ou se trata-se de portal com arquivos digitais de detalhamento da fatura.

**c) Móvel-Móvel intragrupo.**

4.1.10. Chamadas originadas e terminadas entre os celulares contratados, no regime de SMP, e na área de registro dos mesmos (VC1 Móvel-Móvel intragrupo) terão seu custo já incluso na proposta da licitante, independentemente do consumo;

Este item exige que chamadas intragrupo tenham custo já incluso na proposta, mas não se sabe onde devem ser incluso, uma vez que o edital e a planilha de preços não contemplam assinatura do serviço intragrupo zero local para ligações VC1. Na planilha de preços há somente o item do serviço intragrupo zero para ligações de longa distância (VC2 e VC3). Solicita-se a inclusão das chamadas VC1.

**d) Excedentes.**

4.1.14. Os excedentes dos quantitativos dos serviços contratados deverão ser cobrados por consumo e com preços unitários iguais aos contratados;

De um modo geral, os valores excedentes devem ser iguais aos cotados, mas nem todos os itens podem seguir esta regra, a exemplo do serviço de SMS, contratado por pacote de 1000 mensagens. Neste caso, não há preço individual para a mensagem e a quantidade que ultrapassar o pacote contratado deve refletir um valor específico para mensagens cobradas individualmente. Pede-se o esclarecimento dessa questão.

*C. Aquino*

De modo semelhante, o valor das ligações de voz excedentes do pacote do serviço de *roaming* internacional (que contempla 50min diários) não podem ser cobrados no mesmo valor, sendo cobrado um valor excedente por minutos consumidos. Além disso, o serviço de *roaming* internacional não está na planilha de preço. Merece ser incluído e a previsão de custo diário, que e inclui 50min de voz+sms+dados, o que ora se requer.

**e) Serviços não especificados.**

4.1.15. Outros serviços não especificados no quadro acima terão seus custos apurados através dos preços praticados a outros consumidores, obedecendo a limitação impostas pela ANATEL;

Serviços não especificados no edital não integram a licitação e a sua utilização, embora disponível (porque disponível na prestação comum do serviço), não deveria ocorrer. É responsabilidade da Administração adotar medidas a fim de evitar a utilização de serviços não previamente licitados, sendo certo que os sistemas automatizados das operadoras não teriam condições de avaliar caso a caso. Se, ainda assim houver utilização, a remuneração justificasse pela vedação ao enriquecimento sem causa.

**f) Serviço Gestão.**

4.1.16. Do sistema de controle de chamadas, gastos e do pagamento da fatura, a licitante deverá disponibilizar à contratante o serviço de gerenciamento via rede mundial de computadores (internet), possibilitando o bloqueio e desbloqueio de serviços e acompanhamento dos gastos das linhas contratadas sem custo, ou, como seu custo já incluso na proposta da licitante, deve este sistema permitir que o gestor do contrato faça entre outras ações as seguintes:

6.1.2. Fornecer ferramenta de gestão on-line para configuração de serviços, bloqueios, controle de consumo e outros;

Por razões técnicas, o Serviço Gestão permite somente o controle de chamadas de voz. Portanto, o serviço de controle deverá permitir o gerenciamento somente do consumo das ligações de voz e os serviços que não puderem ser ativados ou desativados pelo serviço gestão poderão ser solicitados através de atendimento de consultoria especializada por telefone ou e-mail. Solicita-se a confirmação desta interpretação.

**g) Chamadas a cobrar.**

4.1.16.3. Faça o controle de chamadas a cobra, seja por e-mail ou call center;

Solicitam-se maiores esclarecimentos acerca desta exigência. Que tipo de controle deve ser disponibilizado?

**h) Acesso à internet.**

4.1.16.7. as linhas habilitadas deverão estar como os serviços de acesso à internet e downloads desbloqueados, exceto a pedido da contratante;

O acesso à Internet é um serviço único, que inclui download e upload. O bloqueio ou ativação desse serviço libera ambos os caminhos de envio e recebimento de dados. Solicita-se que este item seja alterado para esclarecer que o serviço de Internet será bloqueado ou desbloqueado em ambos os sentidos, não sendo necessário discriminar por download ou upload.

**i) Serviços de telefonia móvel celular necessários.**

4.1.20. Serviços de telefonia móvel celular necessários são:

Assinatura Mensal do Serviço para ligações gratuitas entre telefones celulares, pertencentes ao contratante, sabendo-se que o mesmo irá ter DDD diferentes.

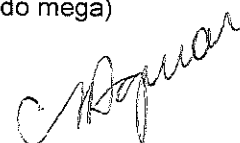
Item 02. Este item refere-se ao serviço intragrupo tarifa zero apenas para ligações VC2 e VC3? O edital também faz menção ao serviço tarifa zero local para ligações VC1 entre linhas de mesmo CNPJ contratante, que seria um serviço diferente (chamadas locais e de longa distância têm custos distintos e características técnicas distintas). Solicita-se a inclusão deste serviço na planilha de preços. Solicitamos que seja incluído.

Transmissão de dados via celular/serviço de transmissão de dados para acessos a WEB via celular (pacote 3GB)

Plano de Banda Larga (Pacote de 3GB) com o fornecimento de 03 (três) modems para acesso a Internet.

Itens 19 e 20. Questiona-se se, nos pacotes de dados solicitados, quando a franquia contratada for atingida, deverá ser adotada a redução da velocidade de conexão com a continuidade do serviço sem cobrança de tráfego excedente, sendo esta reestabelecida no ciclo de faturamento seguinte.

Estimativa trafego de dados e/ou avulso/excedente (valor do mega)



Item 22. Este item não tem grandeza especificada (em Mega Bytes, valores ou outro tipo). Os pacotes de dados possuem uma franquia, que quando atingida, reduzem a velocidade de conexão, sendo esta reestabelecida no ciclo de faturamento seguinte. Solicita-se que este item seja retirado.

**j) Roaming internacional.**

6.1.5. Fornecer os serviços de roaming nacional e internacional;

O valor das ligações de voz excedentes do pacote do serviço de *roaming* internacional (que contempla 50min diários) não podem ser cobrados no mesmo valor, sendo cobrado um valor excedente por minutos consumidos. Além disso, o serviço de *roaming* internacional não está na planilha de preço. Merece ser incluído e a previsão de custo diário, que e inclui 50min de voz+sms+dados, o que ora se requer.

**k) Serviços sem ônus.**

8.15. Disponibilizar sem ônus os seguintes serviços:

a) 50 (Cinquenta) linhas móveis, sendo disponibilizados 20 (vinte) aparelhos modelo Smartphone conforme adendo II, 30 (trinta) aparelhos comuns e 03 (três) modems.

c) Aparelhos novos, quando da necessidade de acréscimo contratual, previsto neste Termo de Referência;

As linhas móveis não são fornecidas sem ônus, conforme o próprio edital. A disponibilidade contínua do serviço remunera-se pela assinatura mensal e os serviços associados à linha deverão ser cobrados (ligações, sms, dados etc). Os aparelhos serão cedidos em comodato, mas isto não constitui um serviço.

**l) Gerenciamento e siga-me.**

b) Oferecer a Contratante ferramenta para o gerenciamento das linhas, que permita definição do perfil de cada usuário, distribuição de minutos, controle de uso e consumo, aviso de saldo, bloqueio e desbloqueio de cada aparelho. Este gerenciamento deverá ser acessado on-line.

d) Habilitação dos aparelhos, mudança de números, transferência de assinatura, correção de endereço, conta detalhada, portabilidade, identificador de chamada, caixa postal básica, transferência temporária, siga-me, chamada em espera, aviso de mensagem, identificador de chamada e outros serviços implantados pela contratada.

*Assinatura*

Por uma incompatibilidade técnica, o serviço de desvio de chamada (SIGA-ME) não é compatível com o serviço gestão. Para que um usuário possa utilizar esse serviço, a linha deverá ser retirada do serviço gestão. Solicita-se que esta condição seja prevista no edital.

**m) Prazo de ativação.**

I. Ativação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para as linhas inicialmente contratadas e para eventuais linhas contratadas posteriormente através de termos aditivos.

Questiona-se se este prazo conta-se a partir da entrega dos aparelhos e chips, pois seria impossível a ativação antes do decurso do prazo de entrega.

**n) Atendimento a solicitações.**

VI. Atender prontamente às solicitações que se fizerem necessárias referentes aos serviços contratados. Mantendo atendimento telefônico 24 horas por 7 (sete) dias na semana e um canal exclusivo via e-mail para facilitar e documentar as solicitações realizadas.

Devem ser recebidas prontamente as solicitações da contratante, através dos canais de atendimento, porém o prazo para resolução das solicitações deverá seguir a regulamentação da Anatel. Solicita-se esclarecimento neste sentido.

**o) Cobertura.**

VIII. Ter cobertura de sinal para as seguintes localidades abaixo; as mesmas são unidades do Contratante que deverão ter acessos habilitados com o DDD Local, as consultas das coordenadas geográficas das unidades estão disponíveis no link <http://www.casemq.gov.br/index.php/unidades>.

As coordenadas geográficas de Belo Horizonte não foram encontradas nesta URL. Solicita-se que sejam informadas por outro meio, para análise antes da data do certame.

**p) Pagamento.**

24.2. O pagamento será creditado em nome da contratada, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, uma vez satisfeitas às condições estabelecidas neste Edital.

*CRISTINA*



Questiona-se como será feita a opção pelo meio de pagamento, pois o pagamento mediante ordem bancária pode inviabilizar a identificação automática dos pagamentos, além de não ser adotada no mercado do objeto licitado (art. 15 da Lei 8.666/1993). Solicita-se que seja desde já permitido o pagamento por meio do código de barras que acompanha a fatura mensal.

**03. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.**

O edital imputa à operadora contratada a responsabilidade por eventuais reparos e/ou substituições dos equipamentos em caso de defeito não motivada por uso indevido. Conforme o Projeto Básico:

5.3. Não serão aceitas emendas, correções tipo adaptação, devendo, desta forma, todo e qualquer material que apresente defeito de fabricação, serem completamente substituído

5.4. Eventuais defeitos fabricação deverão ser prontamente corrigidos pela Contratada e sem ônus para a Contratante, em não havendo comprovação de utilização inadequada prevista no contrato de fornecimento;

5.5. Durante a garantia a assistência técnica é de **responsabilidade da fabricante**, após o término da garantia é de **responsabilidade da contratante**. A garantia e manutenção são de **responsabilidade da contratada** devendo sanar o problema ou substituir o equipamento ou produto danificado no prazo máximo de 30 dias corridos contados do registro do chamado na central de atendimento

5.5.1. Durante o período de reparo/manutenção a contratada deverá fornecer aparelho de Backup.

**ADENDO II**

**DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA** Durante a garantia a assistência técnica é de responsabilidade da fabricante, após o término da garantia é de responsabilidade da contratante. Em caso de avaria, o equipamento deverá ser substituído pela contratada.

Os equipamentos que serão fornecidos **constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal)**. Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados,**

*Assinar*

**produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.**

Todo equipamento fornecido (smartphones e modems) terá garantia de 12 meses fornecida pelo fabricante.

Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**, conforme o regramento que os artigos 579 a 585 do Código Civil dão ao instituto.

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto **exclusivamente pela contratante** para a assistência técnica **do fabricante** detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o ato convocatório neste aspecto.

Para melhor atendimento e previsão dos custos envolvidos, solicita-se a previsão de entrega de aparelhos de backup desde o início da

execução, até o limite de 5% da quantidade licitada, a fim de evitarem-se transtornos em caso de defeito de fabricação, roubo, etc.

**04. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Conforme os itens 4.1.8, 6.1 e 8.15, 'd', I, do Projeto Básico, o **prazo para entrega dos aparelhos, ativação e início da prestação dos serviços será de apenas 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da data de assinatura do contrato. O mesmo está previsto na cláusula sétima da Minuta do Contrato.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos possam ser entregues por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros.

Ressalta-se que os aparelhos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo de entrega é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de pelo menos 20 dias úteis**, contados a partir da data de assinatura do contrato, prazo suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

*C. Aquino*

## **05. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS DOS EQUIPAMENTOS.**

O ADENDO II do Projeto Básico apresenta a especificação dos equipamentos a serem fornecidos. A definição dessas especificações não separa as características técnicas umas das outras, o que pode levar a uma interpretação errônea.

De qualquer modo, verifica-se a exigência de características muito específicas de modelos e marcas determinados, especialmente quando consideradas em conjunto.

Para os smartphones, o conjunto das especificações parece remeter ao aparelho Samsung Galaxy J5. Contudo, a tecnologia de tela tipo Super AMOLED não está mais presente nos aparelhos que o sucederam (especificamente o Galaxy J5 Prime e Galaxy J7 Prime), que utilizam tela tipo LCD IPS. Solicita-se a exclusão da tela Super AMOLED, sob pena de encarecimento desnecessário da contratação e consequente inviabilidade de participação de alguns interessados.

No mesmo sentido, exigem-se dimensões específicas ((mm) 142.3 x 71.0 x 7.9 Peso (g) 138), o que limita injustificadamente as possibilidades de fornecimento, além de direcionarem a marca ou modelo específicos, o que é vedado pelo art. 7º, § 5º da Lei 8.666/1993:

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)**

O mesmo ocorre com a indicação específica de horas de duração da bateria, conforme uso em diversas situações. Este tempo varia conforme o modelo de aparelho. A duração da carga dependerá de diversos fatores como configurações pessoais do aparelho, funcionalidades utilizadas e utilização diária. O parâmetro objetivo de avaliação da bateria é a medida de carga em mAh (mili ampere hora).

Quanto aos aparelhos comuns, destaca-se a exigência de software de sincronização com PC, praticamente obsoleta, em razão da atual possibilidade de sincronização via internet, disponibilizada pelo fabricante do

sistema operacional. A exigência também se faz desnecessária e excessiva, tendo em vista tratar-se de aparelhos apenas para uso de serviços de voz.

Solicitar que o item referente a software de sincronização seja retirado. Como se trata de aparelho somente voz e como o fabricante do sistema operacional disponibiliza sincronização via internet, este item se faz desnecessário.

**Quanto aos modems, verifica-se a ausência de especificações mínimas**, gerando insegurança quanto à apresentação de proposta e execução do contrato. Solicita-se a informação.

Em todos os casos acima mencionados, destaca-se o caráter gratuito e instrumental dos equipamentos, estritamente relacionados à execução dos serviços ora contratados. Neste contexto, as características devem ser definidas conforme a efetiva necessidade e adequação ao objeto da licitação, sendo vedado o excesso e a restrição da competitividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002.

Assim, **requer-se a definição de especificações dos modems e que as especificações dos aparelhos sejam revistas**, possibilitando que as empresas encontrem opções válidas e que atendam às reais necessidades da Administração, garantindo a competitividade no certame.

## **06. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Em relação à Ata de Registro de Preços, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas **05 (cinco) dias**, conforme a cláusula quinta da Minuta do Contrato:

5.3. Quando convocado o Contratado terá até 05 (cinco) dias contados da convocação para assinar a Ata de Registro de Preços, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Ata.

Esta obrigação contratual não tem sentido, pois a ata de registro de preços deve preceder o instrumento de contrato. Após a assinatura do contrato, não há necessidade de registrar preços.

O item 17.1 do edital, por sua vez, prevê que *“Homologado o resultado deste Pregão, a CASEMG, convocará o licitante vencedor para, no*

*C. B. Aquino*

prazo de até 5 (cinco) dias úteis da convocação, assinar a Ata de Registro de Preços”.

De qualquer modo, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à CASEMG - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo respectivo.

#### **07. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.**

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002. Veja-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos de nossa autoria)**

Art. 40. (...)



§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*) (*grifos de nossa autoria*)

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

**A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão).** Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 19/12/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo para Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2017.

  
**TELEFÔNICA BRASIL S/A**

Nome do Procurador: **CINTIA SALDANHA MENDES DE AGUIAR**

CPF: **842.974.686-20**

RG: **MG 5.745.628**